

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N° , DE 2003 (Do Sr. Deputado José Carlos Aleluia e outros)

Dispõe sobre a perda de mandato no caso de troca de partido

Art. 1º Dê-se ao art. 55 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 55.....

.....

VII – que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo para fundar novo partido.

.....

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável para o sucesso de qualquer reforma que se pretenda implementar no País que se adote também ampla reestruturação do sistema político, eleitoral e partidário. De fato, ao lado do desenvolvimento econômico, do equacionamento dos problemas previdenciários, da redução das desigualdades regionais e da melhoria das condições de vida dos brasileiros há que figurar um novo sistema político-partidário.

A estabilidade política, vale ter claro, é um dos requisitos de qualquer projeto de âmbito nacional, vez que o sistema eleitoral é peça-chave na construção da governabilidade democrática.

Temos como certo que, entre os problemas que mais afligem o atual sistema eleitoral brasileiro, está a ausência de fidelidade partidária por parte dos políticos brasileiros.

A ausência de fidelidade partidária tem contribuído para o total descrédito dos Partidos e desmoralização da classe política. A total liberdade hoje existente para trocar-se de partido generaliza a imagem do político oportunista e descompromissado com o programa partidário. Não se pode olvidar que o eleitor vota em determinado candidato porquanto está vinculado a uma agremiação político-partidária.

Ademais, o sistema adotado no País é o proporcional, em que o sentido da distribuição da eleição proporcional é o de conferir o mandato ao partido e não ao candidato. O voto pertence ao partido e não ao candidato, vez que este depende, na maior parte das vezes, do partido para eleger-se. O candidato sempre deve alguma coisa ao conjunto a que se filiou. Não se pode desconsiderar, ainda, que é possível o voto apenas à legenda partidária.

Eis as razões para a apresentação da presente emenda. Busca-se com a sugestão fortalecer não só o Poder Legislativo, mas democracia. Ora, se durante o exercício do mandato houver mudança de partido político, estar-se-á desrespeitando a vontade dos eleitores, vez que o eleito assumiu defender os princípios programáticos que norteiam a legenda pela qual se elegeu.

Note-se que a liberdade de escolha e de mudança de partido é total antes da eleição. A fidelidade só se aplica ao eleito, não ao membro de partido político. Fica, portanto, respeitada a regra constante do art. 5º que consagra a liberdade de associação, respeitando-se o livre arbítrio do político para escolher a agremiação que melhor se adapte às suas convicções.

Uma vez eleito, porém, o político assume, como dito, um compromisso com os eleitores e, outrossim, com o partido, devendo perder seu mandato quando rompa esse vínculo. O verdadeiro possuidor do mandato – frise-se – é o partido, pois o sistema adotado é o proporcional. O eleito é um representante do partido.

Há que se ter em conta, no entanto, que é perfeitamente legítimo que um parlamentar chegue a um ponto de divergência insuperável com o partido e que, deseje fundar nova agremiação. Nesse caso particular, não há de penalizado com a perda do mandato.

Vale mencionar, por fim, que a aprovação de tal emenda fortalecerá não só o sistema representativo brasileiro, mas facilitará a governabilidade nacional. Nem se argumente que o assunto é estranho à PEC que se pretende emendar, vez que em propostas de emenda constitucional não há que se falar em inovações indevidas como se pode argumentar no caso dos projetos de lei, haja vista, ainda, o ocorrido quando da análise da PEC nº 48/91 que se transformou na EC nº 3/93, em que foram introduzidos assuntos totalmente diversos da proposta original.

Certos da importância da alteração ora sugerida, contamos com o apoio dos nobres Pares para subscrição da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2003.

**Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL**